

PROCESSO Nº 969.465**NATUREZA: DENÚNCIA****DENUNCIANTE: ODAIR OLIVEIRA OLDEM****DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS****RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ****À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,**

Trata-se da denúncia formulada por Odair Oliveira Oldem, em face do processo licitatório nº 006/2016, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 002/2015, publicado pela Prefeitura Municipal de Sabinópolis, destinado à “contratação de empresa especializada em transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino do município de Sabinópolis”, cuja data de abertura foi prevista para o dia 27/01/2016, às 9:00h.

Registro que estes autos foram a mim encaminhados pela assessoria do eminente relator Conselheiro Gilberto Diniz, Expediente Interno 6/2016, em razão do período de férias coletivas dos membros desta Corte e por se tratar de processo de tramitação prioritária, que carrega juízo para adoção de eventual medida cautelar, nos termos do disposto no art. 147 e 197, § 3º, do Regimento e na Decisão Normativa n.º 1/2013.

Da análise da exordial, depreende-se que o denunciante sustenta, em linhas gerais, a ocorrência das seguintes irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório: a) ausência de numeração das folhas do edital de licitação; b) ausência de especificação dos itens destinados à ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, embora o texto editalício faça alusão às cotas reservadas e cota principal; c) falta de clareza no item alusivo ao credenciamento, porquanto omite a obrigatoriedade de comprovação da documentação de ME e EPP; d) definição da data de abertura das propostas, sem que se tenha ciência de quais licitantes cumprem as exigências das Lei Complementar nº 123, de 2006; e) ausência de previsão, no Termo de Referência, dos valores orçados pela Administração e, conseqüentemente, do

preço médio estimado; f) exigência de indicação da marca, modelo, ano e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos para cada linha cotada; g) dificuldade de aferir a inexecutabilidade do preço, diante da ausência de clareza e objetividade do edital; h) exigência descabida imposta ao licitante vencedor de encaminhar a proposta readequada no prazo de até quarenta e oito horas; i) ausência de exigência de comprovação de ME e EPP na fase de habilitação; j) irregularidades relacionadas à participação no certame com a apresentação do CRC da Prefeitura de Sabinópolis; k) descrições dos veículos de transporte escolar em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro; e l) previsão de exigências abusivas e com indícios de direcionamento do certame no Anexo VII – Modelo de Proposta.

À vista dos fatos arrolados, o denunciante solicita desta Corte que seja julgada procedente a denúncia, com a declaração de nulidade do certame e a determinação de republicação do edital, devidamente corrigido. E ainda: na hipótese de homologação do procedimento, nos termos previstos no instrumento convocatório, requer, após a comprovação de sua ilegalidade, que os responsáveis sejam “chamados à justiça.”

Acompanham a exordial cópias do documento de identificação do denunciante e do edital do Pregão Presencial nº 002/2015, acompanhado dos respectivos anexos.

Às fls. 47 a 49, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, diante da exiguidade do tempo para análise mais detalhada do processo, ao promover exame perfuntório do instrumento convocatório, apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de numeração das folhas do edital de licitação; b) ausência de especificação dos itens destinados às ME e EPP e do critério de apuração de tais participantes, em que pese o texto editalício fazer alusão às cotas reservadas e cota principal; c) exigência de indicação da marca, modelo, ano e capacidade de passageiros dos veículos oferecidos para cada linha cotada; d) exigência de placa e Renavam dos veículos no ato da proposta; e e) exigência relacionada à indicação do

motorista, conforme previsto no Anexo I, por implicar necessidade de contratação antecipada desse profissional.

À vista do exposto, a CFEL manifestou-se pela suspensão do certame e pelo posterior retorno dos autos à unidade para análise dos apontamentos remanescentes.

Encaminhado o processo ao gabinete, constatei, em consulta feita ao endereço eletrônico da denunciada, que o edital do Pregão Presencial nº 002/2015 foi retificado, conforme última atualização divulgada em 22/01/2016, e que a data de abertura do certame foi transferida para o dia **04/02/2016**.

Destarte, diante da retificação do ato convocatório e da eventual modificação dos itens denunciados, antes de me manifestar sobre o pedido de suspensão do procedimento licitatório, determino a **intimação**, por *e-mail* e *fac-símile*, do Sr. Carlos Roberto Barroso Mourão, Prefeito de Sabinópolis, e do Sr. Claudiney Antônio Batista de Almeida, Pregoeiro e subscritor do edital, para que, no prazo de **quarenta e oito horas**, apresentem as justificativas e os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos lançados nos autos.

Encaminhem-se aos responsáveis cópias da peça vestibular e do relatório técnico acostados, respectivamente, às fls. 01 a 08 e 47 a 49.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Após a manifestação dos responsáveis ou o transcurso do prazo *in albis*, enviem-se aos autos ao gabinete do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas, 27/1/2016.

Conselheiro Sebastião Helvécio
Presidente